

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS - SBQ
Coordenação de Regulação da Qualidade de Produtos

NOTA TÉCNICA Nº 16/2021/SBQ-CRP/SBQ/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2021.

Assunto: Minuta de Resolução que altera a Resolução ANP nº 9, de 7 de março de 2007, a Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015, e a Resolução ANP nº 828, de 1º de setembro de 2020, para incluir operações de comercialização de etanol hidratado autorizadas pelas Medidas Provisórias nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, e nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica tem como objetivo expor os motivos que justificam a proposta de alteração da Resolução ANP nº 9, de 7 de março de 2007, Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015, e Resolução ANP nº 828, de 1º de setembro de 2020.
2. A alteração ora proposta versa sobre a inclusão de obrigações quanto ao controle de qualidade correspondentes à venda direta de etanol hidratado combustível do fornecedor para o revendedor varejista de combustíveis automotivos e para o transportador-revendedor-retalhista, bem como deste para o revendedor varejista. As novas modalidades de comercialização foram autorizadas pelas Medidas Provisórias nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, e nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.

IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL QUE AMPARA A ATUAÇÃO DA AGÊNCIA

3. A atuação da Agência está amparada na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, particularmente no artigo 8º que estabelece as atribuições da ANP, onde pode ser destacado o inciso I que prescreve:

“Art. 8º (...) I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.”

4. Considerando a atribuição da ANP de proteção dos interesses do consumidor quanto à qualidade dos produtos, foi editada a Resolução ANP nº 9, de 2007, que estabeleceu os procedimentos de controle da qualidade dos combustíveis líquidos adquiridos pelo revendedor varejista para comercialização.
5. Quanto ao etanol combustível, a sua especificação bem como as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional encontra-se regulamentada pela Resolução ANP nº 19, de 2015.
6. Adicionalmente, a Resolução ANP nº 828, de 2020, estabeleceu as informações que deverão constar dos documentos da qualidade e a obrigatoriedade do envio dos dados do certificado da qualidade dos combustíveis produzidos no território nacional ou importados, a serem atendidas pelos produtores e agentes econômicos autorizados pela ANP.

7. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.063, de 2021, alterada pela Medida Provisória nº 1.069, de 2021 foi autorizada a comercialização de etanol hidratado do fornecedor (agente produtor, cooperativa de produção ou comercialização de etanol, empresa comercializadora de etanol ou importador) para revendedores varejistas de combustíveis automotivos e transportadores-revendedores-retalhistas e destes para os revendedores varejistas, operações estas que até então eram vedadas pela regulamentação da ANP.

8. Conforme artigo 4º da Medida Provisória nº 1.069, de 2021, os agentes envolvidos nestas novas operações foram autorizados a optar pela aplicação imediata das disposições, com exceção da comercialização entre transportador-revendedor-retalhista e revendedor varejista, que permanece o prazo previsto na Medida Provisória nº 1.063, de 2021, ou seja, o primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, que ocorrerá em 1º de dezembro de 2021.

9. Diante desse cenário, mostram-se necessárias as alterações ora propostas nas Resoluções ANP nº 9, de 2007, nº 19, de 2015 e nº 828, de 2020, a fim de se incluir as obrigações quanto ao controle de qualidade correspondentes às novas operações de comercialização de etanol hidratado.

MOTIVAÇÃO DA MINUTA

10. O art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, estabelece como regra geral a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) prévia à adoção e às propostas de alteração de atos normativos:

“Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.”

11. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a mencionada Lei, estabeleceu hipóteses em que a AIR pode ser dispensada:

“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.” (grifos nossos)

12. Conforme apresentado no item anterior, as alterações propostas têm por motivação a inclusão de obrigações quanto ao controle de qualidade correspondentes às novas operações de

comercialização de etanol hidratado autorizadas pelas Medidas Provisórias nº 1.063, de 2021 e 1.069, de 2021.

13. Por se tratar de minuta que visa disciplinar direitos definidos em norma hierarquicamente superior (Medidas Provisórias nº 1.063, de 2021 e 1.069, de 2021) e por não haver outras alternativas regulatórias a serem avaliadas, entende-se que as alterações ora propostas se enquadram na hipótese prevista no art. 4º, inciso II do Decreto nº 10.411, de 2020, de dispensa de elaboração de AIR.

AGENTES ENVOLVIDOS E GRUPOS AFETADOS

14. Os agentes econômicos e grupos que podem ser direta ou indiretamente impactados pela alteração regulatória em discussão nesta Nota Técnica são:

- Fornecedor de etanol combustível: produtor de etanol com unidade fabril instalada no território nacional, cooperativa de produtores de etanol, empresa comercializadora de etanol, agente operador de etanol, ou importador de etanol;
- Distribuidor de combustíveis: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, biocombustíveis e outros combustíveis automotivos especificados ou autorizados pela ANP;
- Revendedor varejista de combustíveis automotivos e transportador-revendedor-retalhista; e
- ANP.

DOS ASPECTOS CONSIDERADOS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

15. A regulação atual da ANP prevê a cadeia de comercialização de combustíveis partindo do fornecedor do produto, passando pelo distribuidor para finalmente chegar ao posto revendedor de combustíveis. Assim, todas as obrigações quanto ao controle de qualidade dos combustíveis partem deste modelo de comercialização. Com a possibilidade de venda direta de etanol hidratado combustível do fornecedor de etanol para o revendedor varejista e para o transportador-revendedor-retalhista, conforme previsto nas Medidas Provisórias nº 1.063, de 2021 e nº 1.069, de 2021, se faz necessário alterar as Resoluções ANP nº 9, de 2007, nº 19, de 2015 e nº 828, de 2020.

16. Na Resolução ANP nº 9, de 2007, que estabelece os procedimentos de controle da qualidade dos combustíveis líquidos adquiridos pelo revendedor varejista para comercialização, propõe-se que as obrigações correspondentes aos lacres dos dispositivos dos caminhões-tanques, as amostras-testemunhas e seus frascos e envelopes de segurança fornecidos pelo distribuidor, sejam também de responsabilidade do fornecedor de etanol e do transportador-revendedor-retalhista, conforme a operação de venda do etanol hidratado realizada.

17. Em relação à Resolução ANP nº 19, de 2015, que estabelece a especificação do etanol combustível, bem como as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional, propõe-se que a exigência atual de emissão do boletim de conformidade para o distribuidor seja estendida ao transportador-revendedor-retalhista, quando este vender o etanol hidratado para o revendedor varejista. Tal medida se justifica pelo transportador-revendedor-retalhista atuar neste caso como um agente intermediário na comercialização do produto, assim como a distribuidora, com o armazenamento do produto em suas instalações para posterior venda ao posto revendedor. Assim, da mesma forma que a distribuidora precisa garantir a qualidade do combustível comercializado com a emissão do boletim de conformidade, contendo os resultados dos ensaios realizados em amostra representativa do combustível, o transportador-revendedor-retalhista também passará a ter a mesma obrigação, quando realizar a venda de etanol hidratado combustível para o revendedor varejista.

18. Quanto à Resolução ANP nº 828, de 2020, que estabelece as informações que deverão constar dos documentos da qualidade e a obrigatoriedade do envio dos dados do certificado da qualidade dos combustíveis produzidos no território nacional ou importados, se faz necessário adequar alguns dispositivos para prever as novas operações de venda direta de etanol hidratado combustível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

19. Pelas razões expostas nas seções anteriores, consideram-se necessárias, as alterações ora propostas nas Resoluções ANP nº 9, de 2007, nº 19, de 2015 e nº 828, de 2020, a fim de se incluir as obrigações quanto ao controle de qualidade correspondentes às novas operações de comercialização de etanol hidratado, autorizadas pelas Medidas Provisórias nº 1.063, de 2021 e nº 1.069, de 2021.

20. Por fim, conforme supramencionado, pela imediata vigência das operações autorizadas, sugere-se que, caso a proposta de alteração das resoluções seja aprovada pela Diretoria Colegiada, que seja avaliada também a possibilidade de realização de Consulta Pública em prazo inferior a 45 dias (art. 9º §2º da Lei nº 13.848, de 25/06/19), recomendando-se 15 dias, para posterior realização de Audiência Pública.

LIDIANE PEREIRA DAS NEVES

Especialista em Regulação

De acordo:

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

Superintendente de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANE PEREIRA DAS NEVES, Especialista em Regulação**, em 29/11/2021, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA, Superintendente**, em 29/11/2021, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1784976** e o código CRC **6BA9C959**.